



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026**

**CREDENCIAMENTO Nº 001/2026**

**OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJUI DOS CAMPOS/PA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do recurso administrativo interposto pelo Instituto IMS Gestão em Saúde, em face de sua inabilitação no Chamamento Público nº 001/2026, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto IMS Gestão em Saúde, no âmbito do Chamamento Público nº 001/2026, que tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos ao Fundo Municipal de Saúde de Mojuí dos Campos/PA, em face de sua inabilitação no certame. A recorrente sustenta que a decisão administrativa fundamentou-se na ausência de apresentação da declaração prevista no item 5.18.12 do edital, referente ao limite de receita bruta para enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, alega que tal exigência não se aplica à sua natureza jurídica, por se tratar de instituto/associação, não enquadrado como ME ou EPP, razão pela qual não está sujeito às limitações legais de receita previstas para essas categorias. Argumenta, ainda, que a exigência indevida e sua consequente inabilitação violam o princípio do formalismo moderado, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, uma vez que apresentou toda a documentação pertinente à sua habilitação, inexistindo prejuízo à Administração. Destaca, por fim, que apresentou declaração de não enquadramento como ME/EPP junto ao recurso, requerendo o reconhecimento da inaplicabilidade da exigência editalícia, a reforma da decisão de inabilitação e sua consequente habilitação no certame, com o regular prosseguimento de sua participação.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da matéria deve ser realizada à luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, julgamento objetivo e formalismo moderado.

No caso em análise, verifica-se que a exigência contida no item 5.18.12 do edital está diretamente vinculada ao enquadramento do licitante como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, tendo como finalidade aferir o cumprimento dos limites legais de receita bruta aplicáveis a tais categorias.

Todavia, conforme alegado pela recorrente e verificado nos autos, trata-se de pessoa jurídica com natureza de instituto/associação, não enquadrada como ME ou EPP, razão pela qual a exigência da referida declaração mostra-se materialmente inaplicável ao caso concreto. Nesse contexto, a inabilitação fundada na ausência de documento cuja exigência não se aplica ao licitante configura excesso de formalismo, em desconformidade com os princípios que regem as contratações públicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚÍ DOS CAMPOS**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a Administração deve privilegiar a análise substancial da documentação, evitando a inabilitação por exigências formais que não impactem a capacidade técnica, jurídica ou fiscal do licitante.

Ademais, observa-se que a recorrente apresentou, em sede recursal, declaração expressa de não enquadramento como ME/EPP, reforçando a boa-fé e a transparência na condução de sua participação no certame.

Importa destacar, ainda, que o procedimento de credenciamento possui natureza menos competitiva e mais inclusiva, devendo a Administração adotar postura voltada à ampliação da participação, desde que observados os requisitos essenciais de habilitação.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA:

- a) pelo conhecimento e DEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pelo Instituto IMS Gestão em Saúde;
- b) pelo reconhecimento da inaplicabilidade da exigência prevista no item 5.18.12 do edital à natureza jurídica da recorrente, afastando-se o fundamento que ensejou sua inabilitação;
- c) pela reconsideração da decisão anteriormente proferida, com o retorno da recorrente à condição de habilitada, caso atendidos os demais requisitos editalícios;
- d) Recomendo a reanálise da documentação apresentada, especialmente quanto aos Requerimentos (RQEs) e demais documentos de habilitação, a fim de verificar o pleno atendimento às exigências do edital;
- e) pelo regular prosseguimento do procedimento de credenciamento, com observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e interesse público.

É o parecer.

Mojuí dos Campos/PA, 25 de março de 2026.

Assinado de forma digital por DEBORAH JORDANNA DE ALMEIDA  
COSTA:01071642219  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=31014048000182, ou=videoconferencia,  
cn=DEBORAH JORDANNA DE ALMEIDA COSTA:01071642219

**Déborah Jordanna de A. Costa**

**Assessoria Jurídica**

**Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos/PA**